



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.071 - RS (2009/0197094-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : CONSTÂNCIA SOBIESIAK E OUTROS
ADVOGADO : MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - CARÁTER REMUNERATÓRIO - CHAMAMENTO DA CEF - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.071 - RS (2009/0197094-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : CONSTÂNCIA SOBIESIAK E OUTROS
ADVOGADO : MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF contra a decisão de fls. 1.216/1.219, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 4º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - INVIÁVEL A ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - CARÁTER REMUNERATÓRIO - TRANSAÇÃO E MIGRAÇÃO - CHAMAMENTO DA CEF - ILEGITIMIDADE DA FUNCEF - REVISÃO DE ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - ARGÜIÇÃO DE DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO. "

Busca a agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, também, que são inaplicáveis à espécie os Enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Assevera, ainda, que a CEF deve integrar o pólo passivo da demanda, pois é responsável pelo custeio da previdência complementar. Alega, ademais, que a pretensão de recebimento das verbas está prescrita. Por fim, sustenta que os dissídios e os acordos coletivos explicitam que o auxílio cesta-alimentação concedido ao pessoal da ativa tem natureza indenizatória, sendo, inviável, o pagamento da verba postulada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.231.071 - RS (2009/0197094-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - CARÁTER REMUNERATÓRIO - CHAMAMENTO DA CEF - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Não comporta reparos a decisão ora impugnada.

Com efeito.

De fato, os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

In casu, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente ao critério de reajuste do Plano REB aos autores foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, ofensa ao artigo 535 do CPC.

Quanto ao cabimento das parcelas pagas sob a rubrica de auxílio cesta-alimentação, vê-se que os artigos ditos violados não dão suporte a argumentação no sentido de que eles não possuem caráter remuneratório.

Anote-se, ainda, que este Tribunal tem decidido que a revisão do posicionamento das Instâncias ordinárias quanto à natureza da referida verba e à extensão aos inativos implica reexame de aspectos fáticos-probatórios, relacionados aos termos do acordo coletivo e do estatuto da entidade de previdência privada, o que encontra óbice nos enunciados ns. 5 e 7 das Súmulas desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se: AgRgAg n. 607.412/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.8.2005; Ag n. 805.190/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.3.2007 e AgRgAg n. 774.057/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 4.12.2006.

Ademais, o fato de a CEF ser instituidora e mantenedora da FUNCEF não a obriga a integrar o pólo passivo de demanda em que se vindica o pagamento de complementação de aposentadoria, com base em contrato firmado entre associado - seu ex-funcionário, com quem teve extinto o contrato de trabalho - e a entidade previdenciária, o qual é regido por normas de direito civil, e envolve tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Nesse sentido, já se decidiu:

Previdência privada. Complementação incluindo a verba relativa ao auxílio-alimentação. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. 1. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria, que se deseja alcance também a verba relativa ao auxílio-alimentação, a legitimidade passiva é da entidade de previdência privada, não da Caixa Econômica Federal que não é titular da relação de direito material como posto no julgado. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 670.956/RJ, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 12.02.07).

No que tange à extinção do feito, às peculiaridades da migração para o Plano REG/REPLAN, à ausência de interesse processual quanto aos pedidos posteriores a 2002, observa-se que o *decisum* recorrido consignou ser abusiva de renúncia a direitos adquiridos em planos anteriores, demanda, igualmente, o reexame da matéria de fato, bem como nova análise de cláusulas contratuais, impossível de apreciação na via eleita. Nota-se, portanto, que o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine os fatos da causa e as cláusulas contratuais existentes entre as partes, o que é vedado nesta Corte diante da incidência dos enunciados sumulares n. 5 e 7/STJ.

Verifica-se, ainda, que o entendimento do Tribunal *a quo* no tocante à questão prescricional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, veja-se:

"PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO. AÇÕES PROPOSTAS POR SEGURADOS E POR EX-SEGURADOS: DISTINÇÃO. Se, já não sendo segurado, o autor reclama a restituição do capital investido, a prescrição quinquenal apanha o próprio fundo do direito; se, ao revés, demanda na condição de segurado, postulando prestações ou diferenças, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 431071/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 02.08.2007 p. 326).

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0197094-4

AgRg no
Ag 1.231.071 / RS

Números Origem: 10701581585 2009256863 70027261155 70029953551

EM MESA

JULGADO: 03/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTÂNCIA SOBIESIAK E OUTROS
ADVOGADO	: MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTÂNCIA SOBIESIAK E OUTROS
ADVOGADO	: MATEUS NEVES DA FONTOURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária